



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 9 January 2012

5110/12

**Interinstitutional File:
2011/0288 (COD)**

**AGRI 11
AGRISTR 3
AGRIORG 6
AGRIFIN 5
CODEC 29
INST 12
PARLNAT 11**

COVER NOTE

from: Portuguese parliament
date of receipt: 19 December 2011
to: Donald Tusk, President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the financing, management and monitoring of the common agricultural policy [doc. 15426/11 AGRI 684 AGRISTR 58 AGRIORG 181 AGRIFIN 92 CODEC 1666- COM (2010) 628 final]
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above letter.

¹ This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address:
<http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2011) 628

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da
política agrícola comum**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – PARECER

PARTE VI – ANEXO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum [COM(2011)628]**.

A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – “A PAC no horizonte 2020: responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais” – COM(2010)672 final, de 18 de Novembro de 2010, estabelece opções gerais para responder aos futuros desafios com que a agricultura e as zonas rurais se defrontarão e cumprir os objectivos estabelecidos para a PAC. Entre essas propostas de reforma encontra-se esta Proposta de regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal).

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objecto, que analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A necessidade de promover a eficiência dos recursos com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo da agricultura e zonas rurais da União Europeia de acordo com a estratégia Europa 2020 e mantendo a estrutura da PAC assente nos seus dois pilares (a) pagamentos directos e medidas de mercado, proporcionando aos agricultores um apoio anual ao rendimento de base e apoio em caso de perturbações específicas e b) desenvolvimento rural, em cujo âmbito os Estados elaboram e co-financiam programas plurianuais ao abrigo de um quadro comum), levou a que a Comissão tivesse delineado opções em que se incluem:

- 1) a produção alimentar viável;
- 2) a gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas;
- 3) o desenvolvimento territorial equilibrado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A proposta da Comissão, relativa ao próximo quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020 -COM (2011) 500 final, de 29 de Julho de 2011- estabelece o quadro orçamental e as principais orientações para a Política Agrícola Comum (PAC). Aí se prevê que a PAC mantenha a sua estrutura, com um orçamento mantido para cada pilar em termos nominais ao nível de 2013 e uma clara ênfase na obtenção de resultados no que se refere às prioridades essenciais da União Europeia.

Os pagamentos directos devem promover a produção sustentável, através da atribuição de 30% do seu pacote orçamental a medidas obrigatórias benéficas para o clima e o ambiente. Os níveis dos pagamentos devem convergir de forma progressiva. O desenvolvimento rural deve ser integrado num quadro estratégico juntamente com outros fundos da União Europeia em gestão partilhada. No respeitante às medidas de mercado, o financiamento da PAC deve ser reforçado com dois instrumentos exteriores ao quadro de financiamento plurianual: a) uma reserva de emergência para reagir a situações de crise e b) a extensão no âmbito do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

Assim, refira-se que os principais elementos do quadro legislativo da Política Agrícola Comum para o período 2014-2020 são estabelecidos nas:

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos da política agrícola comum (Regulamento sobre os pagamentos directos);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «COM única»);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (Regulamento sobre o desenvolvimento rural);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal);
- Proposta de Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos directos aos agricultores em relação a 2013;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores.

Seguir-se-á um regulamento sobre o regime para as pessoas mais necessitadas, cujo financiamento será efectuado ao abrigo de uma rubrica diferente do quadro financeiro plurianual. Estão ainda em preparação novas regras relativas à publicação de informações sobre beneficiários, que têm em conta as objecções expressas pelo Tribunal de Justiça e que deverão conciliar o direito dos beneficiários à protecção dos dados pessoais e o princípio da transparência.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente o artigo 39.º e o n.º 2 do artigo 43.º, é proposta a manutenção da estrutura actual da PAC, com dois pilares, com medidas anuais obrigatórias de aplicação geral no primeiro pilar, complementadas por medidas voluntárias mais adequadas às especificidades nacionais e regionais, de acordo com a programação plurianual do segundo pilar.

É mantida a actual de quatro instrumentos jurídicos de base, embora com uma alargamento do âmbito do regulamento.

O contexto jurídico da proposta baseia-se na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «A PAC no horizonte de 2020: Responder aos desafios do futuro em matéria de alimentação, recursos naturais e territoriais» COM (2010) final 672 de 18 de Novembro de 2010, que define os potenciais desafios, objectivos e as orientações para a política agrícola comum (PAC) após 2013.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade consagrado no n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia em conformidade com o Protocolo 2 "Relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade", a Política Agrícola Comum, é uma política do domínio das competências partilhadas entre a União Europeia e os Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea d) do TFUE. Acresce que é proposta a manutenção do actual quadro jurídico de instrumentos em dois pilares, que dão aos Estados-Membros alguma margem para adequar soluções às especificidades e co-financiar o segundo pilar. Os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-

5



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Membros, devido às suas relações com os outros instrumentos da PAC e às limitações financeiras de cada um dos Estados.

b) Do Princípio da Proporcionalidade

A presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, em conformidade com o Protocolo 2 "Relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade", porquanto não excede o necessário para atingir os objectivos do Tratado.

c) Do conteúdo da iniciativa

Para além das disposições de financiamento, o regulamento horizontal agrupa disposições em matéria de condicionalidade, controlos e sanções. Em consequência, o novo regulamento estabelece as regras relativas ao financiamento, ao sistema de aconselhamento agrícola, aos sistemas de gestão e controlo, à condicionalidade e ao apuramento das contas.

Esta iniciativa pretende ajustar as regras de financiamento com base na experiência adquirida, simplificar e melhorar a condicionalidade e reforçar o sistema de aconselhamento das contas.

O regulamento lança as bases de um quadro comum de acompanhamento e avaliação destinado a avaliar o desempenho da PAC durante o próximo período.

Prevê-se ainda, diversos elementos de simplificação (agrupa as regras de condicionalidade, reduz o número de organismos pagadores e o reforço dos organismos de coordenação).

As regras em matéria de gestão e controlos serão uniformizadas para assegurar clareza jurídica.

Quanto à incidência orçamental:

Propõe-se que a PAC se concentre nos seus dois pilares atribuindo-se € 317 200 milhões, ao primeiro pilar e € 101 200 milhões ao segundo, para o período 2014-2020.

Este financiamento é complementado por uma dotação suplementar de € 17 100 milhões: € 5 100 milhões para investigação e inovação; € 2 500 milhões para a segurança de géneros alimentícios; € 2 800 milhões para apoio alimentar a pessoas carenciadas; € 3 900 milhões para uma nova reserva destinada a fazer face a crises no sector agrícola e € 2 800 milhões para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Relator considera pertinente referir que o quadro legislativo da Reforma da PAC não responde aos problemas da agricultura portuguesa e da agricultura familiar na União Europeia, e será incapaz de corresponder às necessidades de aumento sustentável da produção agro-alimentar na Europa, não tendo em conta nomeadamente o apelo da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) para carências alimentares do Planeta no curto e médio prazo.

Com efeito, não se estabelece um calendário de aproximação de igualdade de distribuição das ajudas directas durante o período em que vigora a própria reforma, por forma a que a ajuda de rendimentos seja igual para todos os Estados.

Não se desenvolvem mecanismos que garantam o direito a produzir na agricultura, e, ao contrário, adoptam-se medidas que consolidam a liquidação das quotas leiteiras e dos direitos de plantação da vinha.

Não se desenvolve, nem implementa, nenhum caminho para a aproximação das condições de igualdade para que os agricultores portugueses possam competir com os seus congéneres europeus.

PARTE IV – CONCLUSÕES

O Orçamento da União Europeia deve financiar as despesas da política agrícola comum definida no Tratado (PAC), através dos dois Fundos (Fundo Europeu Agrícola de Garantia – FEAGA – e Fundo Agrícola de Desenvolvimento Rural – FEADER), quer directamente, quer quer no âmbito de uma gestão partilhada com os Estados-Membros.

A fim de estabelecer a relação financeira entre organismos pagadores acreditados e o orçamento da União, a Comissão deve proceder anualmente ao apuramento das contas desses organismos.

Tendo em conta que podem ser comunicados dados pessoais ou segredos comerciais no âmbito da aplicação dos sistemas nacionais do controlo e do apuramento da conformidade, os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a confidencialidade das informações recebidas nesse contexto.

Deve ser prosseguido o procedimento consultivo para a adopção de determinados actos de execução atribuídos à Comissão (por competência própria ou delegada, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado).

7



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, consagrado no n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia em conformidade com o Protocolo 2 “Relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade”, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;
2. O quadro legislativo da Reforma da PAC a vigorar entre 2014-2020 deveria ser mais ambicioso estabelecendo um calendário de aproximação de igualdade de distribuição das ajudas directas durante o período em que vigora a própria Reforma, por forma a que a ajuda de rendimentos seja igual para todos os Estados;
3. É desejável a adopção de um maior ritmo de convergência entre os pagamentos directos dos diferentes Estados-Membros através da redução do diferencial entre o nível de base das ajudas directas e os 90% da média da UE-27;
4. É necessária maior flexibilidade na aplicação voluntária dos pagamentos ligados à produção;
5. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio deve dar-se por concluído. No entanto, e face à relevância nacional da matéria em questão, a Comissão de Assuntos Europeus manifesta a intenção de, em conjunto com outras Comissões Parlamentares especializadas, prosseguir o acompanhamento deste processo legislativo, bem como a sua articulação com as diferentes Propostas de Regulamento referidas neste Parecer, nomeadamente através de troca de informações com o Governo.

Palácio de S. Bento, 13 de Dezembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer

(Honório Novo)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Agricultura e Mar



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Parecer da Comissão de Agricultura e Mar

[COM (628) 2011, relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal)]

COM (2011) 628

Autor: Deputado(a)
Pedro do Ó Ramos



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), as iniciativas COM (2011) 625, COM (2011) 626, COM (2011) 627, COM (2011) 628, COM (2011) 629, COM (2011) 630, COM (2011) 631, relativa ao quadro legislativo da PAC para vigorar no período 2014-2020.

A esta comissão cumpre proceder uma análise das propostas e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

O presente parecer reflecte sobre a iniciativa COM (2011) 628, relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal).

O contexto das propostas acima citadas é comum a todas, pois todas se baseiam na Comunicação sobre a PAC no horizonte 2020, que delineou as opções gerais para a agricultura e as zonas rurais no futuro.



f.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A importância dos desafios futuros para a Europa no âmbito da segurança alimentar, do ambiente e do equilíbrio territorial, permite que a PAC (Política Agrícola Comum) permaneça como uma política europeia estratégica, assegurando uma resposta mais eficaz quer em termos políticos, quer na utilização dos recursos orçamentais.

A Comissão defende que é objectivo da Europa a manutenção de uma política agrícola comum cujos desafios passam pela: 1) produção alimentar viável; 2) gestão sustentável dos recursos naturais e acções climáticas; e 3) desenvolvimento territorial equilibrado.

A apresentação, por parte da Comissão, da proposta para a uma nova reforma da política agrícola comum (PAC) desenrola-se em simultâneo com as propostas para o próximo quadro financeiro plurianual (QFP) para 2014-2020.

Assim, a proposta para a PAC 2014-2020 assenta num modelo que mantém a estrutura actual, composta por dois pilares, com um orçamento mantido em cada pilar em termos nominais ao nível de 2013.

Os principais elementos do quadro legislativo da PAC para o período 2014-2020 são estabelecidos nos seguintes regulamentos:

- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (Regulamento sobre os pagamentos directos);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (Regulamento «COM única»);
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (Regulamento sobre o desenvolvimento rural);



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

- **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal);**
- Proposta de Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos directos aos agricultores em relação a 2013;
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que respeita ao regime de pagamento único e ao apoio aos viticultores.

Quanto ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal), refere-se que:

2. Aspectos relevantes

O quadro legislativo do futuro da Política Agrícola Comum entre 2014 e 2020 prevê a manutenção da actual estrutura, em dois pilares. É também, mantida a estrutura de quatro instrumentos jurídicos de base, embora com um alargamento do âmbito do regulamento financeiro, de modo a reunir as disposições comuns num só regulamento, designado por "*regulamento horizontal*".

Assim, o regulamento horizontal agrupa as regras aplicáveis a todos os instrumentos, como as disposições em matéria de condicionalidade, controlos e sanções. O objectivo consiste em ajustar as regras de financiamento com base na experiência adquirida, simplificar e melhorar a condicionalidade e reforçar o sistema de aconselhamento agrícola.



f.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

A proposta de regulamento em análise estabelece regras relativas ao: a) financiamento das despesas no âmbito da PAC incluindo as do desenvolvimento rural; b) sistemas de aconselhamento agrícola; c) sistemas de gestão e de controlo a instituir pelo Estados-membros; d) sistemas de condicionalidade; e) apuramento de contas.

O financiamento das diversas medidas da política agrícola comum, definida no Tratado, é assegurado pelos Fundos: Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA); e Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER). Ambos estes fundos funcionam em gestão partilhada entre os Estados-membros e a União, com base nos princípios da boa gestão financeira, da transparência e da não discriminação.

No que respeita à simplificação, o regulamento agrupa todas as regras de condicionalidade num único acto legislativo, melhorando a sua legibilidade. Além disso, prevê a redução do número de organismos pagadores e o reforço do papel do organismo de coordenação, no intuito de tornar o sistema mais transparente e menos pesado para as administrações nacionais e para os serviços de Comissão. Ao nível dos Estados-Membros, serão necessárias menos creditações e declarações de fiabilidade, podendo igualmente ser reduzido o número de auditorias da Comissão.

Está ainda previsto que a Comissão possua competências para reduzir o número de controlos no local nos Estados-Membros cujos sistemas de controlo funcionem convenientemente e que apresentem taxas de erro baixas, o que poderá reduzir a sobrecarga administrativa, tanto para os agricultores como para as administrações nacionais.

Quanto à condicionalidade, é reforçada a dimensão das alterações climáticas no âmbito das Boas Condições Agrícolas e Ambientais (BCAA) e a coerência com as disposições ecológicas e com as medidas ambientais pertinentes no quadro do desenvolvimento rural.

3. Princípio da Subsidiariedade

As propostas respeitam o princípio da subsidiariedade. A PAC é uma política verdadeiramente comum: é um domínio de competências partilhadas entre a UE e os Estados-Membros, gerido ao nível da UE com vista a manter uma agricultura sustentável e diversa em toda a UE, tratar



f. r.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

importantes questões transfronteiriças, como as alterações climáticas, e reforça a solidariedade entre os Estados-Membros.

A manutenção da actual estrutura de instrumentos em dois pilares, e a respectiva flexibilidade entre eles, dão aos Estados-Membros uma maior margem para adequar soluções às especificidades locais e, também, co-financiar o segundo pilar.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sem prejuízo de a opinião do Relator ser de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o Deputado Relator considera pertinente referir que a presente **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e à vigilância da política agrícola comum (Regulamento horizontal)** surge no âmbito do quadro legislativo da política agrícola comum a vigorar entre 2014 e 2020.

Neste sentido, o relator considera que o quadro legislativo da reforma da PAC a vigorar entre 2014-2020 deveria ser mais ambicioso no que respeita à distribuição equitativa das ajudas directas entre Estados membros. De facto, não se compreende que não esteja previsto nenhuma data de aproximação do valor unitário e uniforme dos pagamentos directos, do primeiro pilar, entre Estados-membros, mas que tal uniformidade seja obrigatória a partir de 2019 dentro de um Estados-membros (n.º5 do artigo 22º do regulamento que sobre os pagamentos directos). Esta dualidade de critérios parece ao relator do presente parecer desadequada.

Quanto ao regulamento do programa de desenvolvimento rural, complementar ao regulamento analisado, lamenta-se a limitação ao apoio de projectos de regadio. Perante este facto, a Comissão de Agricultura e Mar confrontou o Sr. Comissário Europeu para a Agricultura, em audição na Assembleia da República a 8 de Novembro de 2011, tendo havido por parte do Sr. Comissário abertura para reponderar esta matéria e adaptar o regulamento em análise, relativo ao desenvolvimento rural, no apoio ao investimento em regadio, que é essencial no caso da produtividade e competitividade da agricultura portuguesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

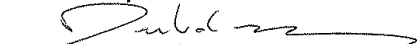
PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade**, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União.
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o **presente parecer**, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 28 de Novembro de 2011

O Deputado do Parecer


Pedro do Ó Ramos

O Presidente da Comissão


Vasco Cunha